



PROCESSO Nº : 32.575-9/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – GEO-OBRAS
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADOS : EMANUEL PINHEIRO –PREFEITO MUNICIPAL (2017 –2020)
VANDERLÚCIO RODRIGUES DA SILVA –SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE OBRAS PÚBLICAS
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 247/2023

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. EXERCÍCIO 2018. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES DE REMESSA OBRIGATÓRIA VIA GEO-OBRAS. INOBSERVÂNCIA AO CÓDIGO DE POSTURAS E OBRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. OBSTRUÇÃO DO PASSEIO PÚBLICO POR EQUIPAMENTOS E SOBRA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA, MULTA E EXPEDIÇÃO DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna formulada por este Ministério Público de Contas em desfavor do Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito Municipal de Cuiabá, e do Sr. Vanderlúcio Rodrigues da Silva, Secretário Municipal de Obras Públicas de Cuiabá, em razão de possíveis irregularidades no envio de informações ao sistema GEO-OBRAS, relativo ao serviço emergencial para reconstrução da canalização do córrego Engole Cobra, e violação ao Código de Postura e Obras do Município de Cuiabá.

2. Ato contínuo, o feito foi encaminhado à então Relatora, Conselheira

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Interina Jaqueline Jacobsen, que exarou Despacho¹, no qual optou por postergar o juízo de admissibilidade para posterior análise técnica.

3. Em análise preliminar, a Secretaria de Controle Externo de Obra e Infraestrutura² consignou a presença da seguinte irregularidade:

Responsáveis: Sr. Enaldo Neves - Fiscal de Obras do Município de Cuiabá e Sr. Vanderlúcio Rodrigues da Silva - Secretário Municipal de Obras Públicas de Cuiabá.

Irregularidade HC 15 - Contrato Grave - Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

1.1) Depositar e manter material no passeio público, trazendo transtornos e riscos aos transeuntes.

4. Em que pese a unidade instrutiva ter constatado o não envio de documentos de remessa obrigatória ao sistema GEO-OBRAS, deixou de arrolar a conduta como irregularidade, por entender que tal atribuição exorbitava sua competência. Ao fim, opinou pela admissibilidade da Representação de Natureza Interna e citação dos responsáveis.

5. Por meio de Despacho³ o Conselheiro Relator devolveu o processo a referida Secretaria, informando que a Orientação Normativa 6/2019 do Comitê Técnico de Controle Externo, somente versa sobre a Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal nos expedientes representativos instaurados a partir de 13 de junho de 2019, o que não é o caso da presente proposta, que remonta a 2018.

6. Em novo Relatório Técnico, a Secretaria de Controle Externo classificou a irregularidade faltante da seguinte forma:

Responsável: Sr. Vanderlúcio Rodrigues da Silva, Secretário Municipal de Obras Públicas de Cuiabá.

Irregularidade MB 02 – Prestação de Contas Grave - Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE

1 Documento Digital 214186/2018

2 Relatório Técnico nº 206481/2020

3 Despacho nº 216179/2020





nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

Ausência de envio de informações e documentos no Sistema GEO-OBRAS-TCE/MT

7. Por meio de Decisão Singular⁴ o Conselheiro realizou juízo de admissibilidade positivo ante o preenchimento dos pressupostos regimentais, determinou a citação dos responsáveis e notificação do Sr. Emanuel Pinheiro para conhecimento do processo.

8. Devidamente citados⁵ os responsáveis apresentaram defesa encartadas nos documentos digitais nº 176305/2021, 199163/2021, 176301/2021.

9. Em Relatório Técnico Conclusivo⁶, a Secex opinou pela procedência parcial da Representação Interna, ante o saneamento da irregularidade HB15 e manutenção da MB02. Sugeriu ainda que fosse determinado a Secretaria de Municipal de Obras Públicas de Cuiabá que alimentasse com documentos e informações o Sistema GEO-OBRAS – TCE/MT, bem como fosse recomendado que observasse o Código Sanitário do Município, Código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais e Código de Obras e Edificações.

10. Após, em Decisão Singular⁷ o Conselheiro determinou o retorno dos autos à Secex de Obras e Infraestrutura para que informasse a situação da obra junto ao Sistema Geo Obras.

11. A referida Secretaria exarou informação técnica⁸, na qual ratificou a conclusão presente no Relatório técnico conclusivo, bem sugeriu que fosse determinado à atual gestão da Secretaria de Obras Públicas de Cuiabá para que inserisse os documentos e informações referentes ao fiscal da obra, contrato, notas

4 Doc. Digital nº 157057/2021

5 Ofícios: 366/2021/GC/JCN, 367/2021/GC/JCN, 369/2021/GC/JCN, 368/2021/GC/JCN

6 Doc. Digital nº 155670/2022

7 Doc digital nº 276720/2022

8 Doc digital nº 280096/2022





fiscais, boletim de medição, fotos das obras, dentre outras, no Sistema Geo-Obras/TCE-MT.

12. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do conhecimento da Representação de Natureza Interna

13. A Representação de Natureza Interna encontra espeque no art. 46, inciso IV, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c art. 224, inciso II, “a”, do Regimento Interno do TCE/MT⁹, consistindo em notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelos titulares das unidades técnicas ou pelo Ministério Público de Contas.

14. De acordo com o art. 225, do RITCE/MT vigente à época, as representações de natureza interna devem observar os seguintes requisitos, além daqueles insculpidos no art. 219¹⁰: I) o ato ou fato tido como irregular ou ilegal e seu fundamento legal; II) a identificação dos responsáveis e a descrição de suas condutas; III) o período a que se referem os atos e fatos representados; IV) evidências que comprovem a materialidade e a autoria dos atos e fatos representados.

15. No caso em comento, a representação indica os possíveis responsáveis (Secretário de Municipal de Obras à época dos fatos e fiscal do contrato), o ano ou data em que os fatos ocorreram (2018), assim como os indícios e evidência das irregularidades noticiadas (não envio de informações ao sistema GEO-OBRAS, relativo ao serviço emergencial para reconstrução da canalização do córrego Engole Cobra, e violação ao Código de Postura e Obras do Município de Cuiabá), aquilatando, assim, os

9 A RNI foi protocolada em 25/10/2018 e o Novo RITCE/MT (RN 16/2021) passou a produzir efeitos a contar de 1/07/2022. Portanto, serão analisados os requisitos de admissibilidade vigentes à época da propositura.

10 Art. 219. As denúncias e representações deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos: I. redação em linguagem clara e compreensível; II. matéria de competência do Tribunal; III. identificação do objeto denunciado ou representado; IV. descrição dos fatos irregulares; V. indicação, quando possível, dos nomes dos prováveis responsáveis; VI. indicação, quando possível, do ano ou data em que os fatos ocorreram; VII. indícios de que os fatos denunciados ou representados constituam irregularidade.





requisitos constantes no artigo 219, do RITCE/MT, **razão pela qual o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento da representação.**

2.2. Mérito

16. Como já relatado, a presente Representação de Natureza Interna foi proposta por este Ministério Público de Contas em face do Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito Municipal de Cuiabá, e Sr. Vanderlúcio Rodrigues da Silva, Secretário Municipal de Obras Públicas, em razão de indícios de irregularidades no envio de informações ao sistema GEO-OBRAS, relativo ao serviço emergencial para reconstrução da canalização do córrego Engole Cobra, e violação ao Código de Postura e Obras do Município de Cuiabá, tendo em vista o depósito de material no passeio público, trazendo transtornos e riscos aos transeuntes.

17. Ao analisar os fatos, e após visita *in loco*, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de infraestrutura, concluiu que: a) não haviam sinais de possível superfaturamento, posto que os valores unitários utilizados na composição dos preços estavam em conformidade com a Tabela SINAPI-Fevereiro 2018; b) não houve a inserção de informações referentes à obra do Córrego Engole Cobra no sistema Geo-Obras/TCE-MT; c) houve Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração, tendo em vista o depósito de aduelas de bueiros celulares de concreto no passeio público e a sua permanência além do tempo necessário para a execução das obras emergenciais. Diante disso, imputou como responsáveis o Sr. Enaldo Neves - Fiscal de Obras do Município de Cuiabá e Sr. Vanderlúcio Rodrigues da Silva - Secretário Municipal de Obras Públicas de Cuiabá.

18. Quanto a empresa contratada (BTX Engenharia EIRELLI), a Secex entendeu pelo afastamento de sua responsabilidade, pois material depositado no passeio público (aduelas) seriam utilizadas na continuidade da substituição do canal, serviços que viriam a ser realizados por outra empresa por conta de outro contrato.

19. Feitas essas considerações passa-se a análise das irregularidades,





bem como das defesas apresentadas.

2.2.1 Irregularidade MB02

Responsável: Sr. Vanderlúcio Rodrigues da Silva, Secretário Municipal de Obras Públicas de Cuiabá.

Irregularidade MB 02 – Prestação de Contas Grave - Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

Ausência de envio de informações e documentos no Sistema GEO-OBRS-TCE/MT

20. Em sede de defesa, o **Prefeito Emanuel Pinheiro** alegou que a Lei complementar nº 359/2014 dispõe sobre a delegação de competência aos Secretários Municipais para realização de atos administrativos, de modo que o Chefe do Poder Executivo ocupa-se da macro gestão, buscando diretrizes maiores para o bom desenvolvimento das atividades do município.

21. Diante disso, requereu a improcedência da representação, pois não pode ser responsabilizado pela omissão, ou não, de prestar contas por atos delegados.

22. O **Sr. Vanderlúcio Rodrigues da Silva – ex - Secretário Municipal de Obras Públicas** alegou que o não envio dos documentos via sistema GEO-OBRS se deu em razão das despesas terem sido executadas para atender uma emergência que foi contratada por meio de dispensa.

23. Esclareceu que o processo de contratação foi formalizada de forma satisfatória, mediante cotação de preço, empenho, liquidação, pagamento e ainda emissão de nota fiscal devidamente atestada no verso.

24. Nessa toada, entendeu que o não envio de informações pode ser objeto apenas de recomendação como forma de orientação pedagógica.

25. **Em relatório conclusivo, a Secex** manteve a irregularidade destacando





que, ainda que a obra tenha sido contratada por meio de Dispensa de Licitação, as documentações e informações relativas ao contrato e à obra deveriam ter sido inseridas pela Unidade Gestora no sistema GEO-OBRS, em cumprimento ao art. 2º da Resolução nº 006/2008 c/c a Resolução 20/2015 -TP.

26. Em acréscimo informou que após consulta ao sistema, em 29.06.2022, constatou que as informações referentes à obra estão incompletas e parcialmente incorretas, pois foram inseridas como se esta tivesse sido executada diretamente pelo município e não por empresa contratada.

27. Este MPC anui ao posicionamento técnico.

28. Isso porque, além das informações terem sido introduzidas de forma intempestiva (somente após instauração desta RNI), foram inseridas de forma incompleta e com informações erradas.

29. Segundo a Informação Técnica, não consta no sistema informações sobre o fiscal da obra, do contrato, notas fiscais, boletim de medição e fotos da obra, bem como não há cadastro da empresa BTX Engenharia EIRELLI contratada. Outrossim, a Secretaria de Obras inseriu informações como se a obra tivesse sido executada diretamente pelo município, o que denota irregularidade nas informações prestadas.

30. Como sabido é de obrigação do gestor o encaminhamento de documentos e informações a esta Corte, conforme previsão do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar nº 269/2007), o qual dispõe:

O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, **aos responsáveis por não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal**, independente de solicitação do Tribunal. (grifou-se).

VIII. não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal. (grifou-se).





31. No mesmo sentido, o art. 327, VII, do Regimento Interno do TCE/MT, estabelece que poderá ser aplicada multa na hipótese de remessa intempestiva de documentos ou informações de remessa necessária por determinação legal e, especificamente, no caso em questão, a **Resolução Normativa 17/2016** prevê os valores das multas a serem aplicadas, no caso de descumprimento dos prazos de remessa por meio do **Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC – e Geo-Obras**.

32. No que tange à responsabilidade pelo envio de informações, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal de que cabe ao responsável primário, gestor do órgão, independente de delegação a terceiros. Vejamos:

Responsabilidade. Envio de informações via Aplic. Responsável primário. 1. **A irregularidade decorrente do envio de informações incorretas via sistema Aplic deve ser imputada ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, sob a premissa de que a obrigação de prestar contas por meio eletrônico ao Tribunal não pode ser objeto de delegação a terceiros.** 2. No Legislativo Municipal, o Presidente da Câmara é o responsável primário pela prestação de contas ao Tribunal por meio de sistema eletrônico, estando sujeito à aplicação de sanção pecuniária quando da constatação de divergência entre informações enviadas por meio físico e por meio eletrônico. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 27/2015-SC. Julgado em 02/06/2015. Publicado no DOC/TCEMT em 22/06/2015. Processo nº 10.496-5/2014).

33. Do exposto, é salutar que a conduta do **Sr. Vanderlúcio Rodrigues da Silva – ex - Secretário Municipal de Obras Públicas** se revestiu de erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro – LINDB, tendo em vista que recaía sobre ele a obrigação de envio dos documentos obrigatórios ao Sistema GEO-OBRA.

34. Nesses termos, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade com **aplicação de multa ao Sr. Vanderlúcio Rodrigues da Silva – ex - Secretário Municipal de Obras Públicas**, conforme art. 75, VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c art. 327, VII do RITCE/MT (Resolução Normativa 16/2021), pelo não envio e/ou envio em atraso de documentos de remessa necessária.





35. Opina-se também pela expedição de **determinação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cuiabá para que providencie de forma imediata o envio dos documentos/informações ainda não remetidos/inseridos, sob pena de configurar sua reincidência.

2.2.2 Irregularidade HC15

Responsáveis: Sr. Enaldo Neves - Fiscal de Obras do Município de Cuiabá e Sr. Vanderlúcio Rodrigues da Silva - Secretário Municipal de Obras Públicas de Cuiabá.

Irregularidade HC 15 - Contrato Grave - Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

1.1) Depositar e manter material no passeio público, trazendo transtornos e riscos aos transeuntes.

36. Os responsáveis, apesar de não realizarem defesa conjunta apresentaram as mesmas teses, de modo que, para evitar repetições despiciendas, serão analisadas em conjunto.

37. Iniciaram informando que a obra era emergencial, pois todo trecho já estava comprometido seriamente, com risco iminente de colapso imediato. Informaram que frente a essa realidade a obra foi dividida em 2 etapas, sendo a primeira no cruzamento da Avenida Senador Metelo com a Rua Rui Barbosa, local em que a obra foi executada de forma célere, por se tratar de avenida com grande fluxo de veículos e pessoas, e a segunda no trecho entre a Avenida Senador Metelo e a Rua Leônidas de Matos.

38. Defenderam que não houve ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual, pois a obra ocorreu normalmente, sem problemas operacionais, apesar de se tratar de uma obra de engenharia delicada situada em parte central da cidade.

39. Salientaram que toda execução respeitou as normas técnicas vigentes e medidas de segurança, de modo que não foram registrados acidentes operacionais





com trabalhadores ou transeuntes. Destacaram que as aduelas permaneceram no local apenas pelo tempo necessário para posterior utilização, enquanto o local estava sendo preparado para o seu assentamento.

40. Frisaram que o passeio público tem 2,50m de largura, enquanto a aduela possui 1,00m de largura, de modo que foi deixado no local 1,50m de espaço para circulação de pessoas, espaço suficiente para utilização sem causar transtornos ou riscos.

41. Acrescentaram ainda que o transeunte tinha a seu dispor ainda passeio público voltado para a Avenida Senador Metelo, de 3,00 m de largura não utilizado para nenhuma finalidade.

42. Por fim, pontuaram que as normas técnicas foram respeitadas, não havendo dano ao erário e/ou manifestação popular contrária a execução dos serviços.

43. **Em relatório conclusivo, a Secex** sanou a irregularidade, destacando que as aduelas foram colocadas na calçada da Rua Feliciano de Figueiredo esquina com a Avenida Senador Metelo, tendo em vista ser o local mais próximo da obra para descarregar as aduelas, bem como o fluxo de pessoas nesse local ser pequeno e o local estava totalmente sinalizado.

44. Acrescentou também que a utilização do passeio público para colocar as aduelas foi uma medida excepcional, periódica e necessária tendo vista o caráter emergencial para a reconstrução do Córrego Engole Cobra. Não obstante a isso, sugeriu que fosse recomendado à atual gestão da Secretaria de Obras Públicas de Cuiabá que ao executar e/ou fiscalizar obras e serviços de engenharia fosse cumprido o art. 241 da Lei Complementar Municipal nº 004/1992 – Código Sanitário do Município, Código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais e Código de Obras e Edificações.

45. **Discorda-se da Equipe Técnica.**

46. Entende-se que a falta de espaço na proximidade da obra, bem como o





volume dos materiais necessários para a execução desta, associado a urgência na execução dos serviços e necessidade estabilização dos taludes do córrego, justificou a utilização irregular do passeio público para armazenar os bueiros que seriam utilizados.

47. Contudo, fotos de satélite demonstraram (aplicativo Google Earth) que, mesmo após serem concluídas os serviços emergenciais de restauração da travessia em 28.04.2018, **ainda havia aduelas de concreto depositadas no passeio público, de modo que as peças permaneceram depositadas irregularmente no local pelo período de abril/2018 a meados de outubro/2018.**

48. Como bem realçado pela Equipe Técnica, o art. 241 da Lei Complementar Municipal nº 004/1992 que institui o Código Sanitário e de Posturas do Município, o Código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais, o Código de Obras e edificações e dá outras providências disciplina ser proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, canteiros, sarjetas, bocas de lobo, jardins quais materiais, mercadorias ou objetos.

49. De modo que restou evidente a falta de acompanhamento e fiscalização da obra, bem como a inobservância as normas municipais de regência.

50. Ressalta-se que a inexistência de manifestação popular contrária a execução dos serviços ou a ausência registros de acidentes operacionais com trabalhadores ou transeuntes não afasta a impropriedade.

51. **Assim sendo, outra alternativa não resta senão opinar pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa aos responsáveis nos termos do art. 327, II do RITCE/MT. Opina-se também por acompanhar a recomendação exarada pela Equipe técnica.**

3. CONCLUSÃO

52. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas





atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** da Representação de Natureza Interna, em vista da presença de todos de pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 219 e 225, do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **procedência** da Representação Interna com manutenção da irregularidade MB02 e HC15;

c) pela **aplicação de multa:**

c.1) ao Sr. **Vanderlúcio Rodrigues da Silva – ex - Secretário Municipal de Obras Públicas**, conforme art. 327, II e VII do RITCE/MT (Resolução Normativa 16/2021), pelo não envio e/ou envio em atraso de documentos de remessa necessária e depositar e manter material no passeio público, trazendo transtornos e riscos aos transeuntes;

c.2) Sr. **Enaldo Neves - Fiscal de Obras do Município de Cuiabá** conforme art. 327, II por depositar e manter material no passeio público, trazendo transtornos e riscos aos transeuntes;

d) pela expedição de **determinação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cuiabá para que providencie de forma imediata o envio dos documentos/informações ainda não remetidos/inseridos, sob pena de configurar sua reincidência;

e) pela expedição de **recomendação** à atual gestão da Secretaria de Obras Públicas de Cuiabá que ao executar e/ou fiscalizar obras e serviços de engenharia cumpra o art. 241 da Lei Complementar Municipal nº 004/1992 – Código Sanitário do Município, Código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais e Código de Obras e Edificações.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de janeiro de 2023.

(assinatura digital)¹¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

11 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

